

**Expedientes:** TC-019591.989.19-9.

TC-019629.989.19-5.

TC-019689.989.19-2.

**Representantes:** Renan Gritti de Carvalho.

Carvalho Multisserviços Eireli.

Luis Gustavo de Arruda Camargo.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

**Assunto:** Representações que visam ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 01/2019, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de uma única empresa especializada em limpeza pública”.

**Responsável:** Marcelo de Paula Mian (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 11-09-19, às 09h15min.

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

**1. RENAN GRITTI DE CARVALHO, CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI. e Luis Gustavo de Arruda Camargo** formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio edital da concorrência pública nº 01/2019, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, cujo objeto é a “contratação de uma única empresa especializada em limpeza pública, para a realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município, consubstanciado no seguinte: 2.1. Varrição manual de vias e logradouros públicos; 2.2. Capinação manual; 2.3. Limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos; 2.4. Poda, desbaste e arrancada de árvores e 2.5. Coleta de Galhos”.

**2.** Inicialmente, **RENAN GRITTI DE CARVALHO** informa que apresentou

impugnação administrativa nos mesmos termos ora expostos e que, até o momento do protocolo da presente representação, a Prefeitura não havia respondido seu questionamento.

Prossegue, insurgindo-se contra os seguintes dispositivos do instrumento convocatório:

a) Exigência de apresentação, para fins de capacidade técnico-profissional, de Certidão de Acervo Técnico – CAT que comprove a execução de atividades (varrição manual de vias e logradouros, capinação manual e limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos<sup>[1]</sup>) que não seriam afetas às atribuições do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; e

b) Imposição de prova de capacidade operacional em serviços (capinação manual e limpeza de bocas de lobo<sup>[2]</sup>) que não seriam relevantes para a realização do objeto licitado, a seu ver referente ao *“fornecimento de equipes padrão para execução de serviços diversos de limpeza urbana”*.

**3. CARVALHO MULTISSERVICOS EIRELI**, igualmente, critica a requisição de documentos emitidos ou registrados pelo CREA, para fins de qualificação-técnica<sup>[3]</sup>, asseverando que as atividades licitadas não se inserem naquelas fiscalizadas pelo mencionado Conselho de Classe.

Acresce, neste sentido, a *“Sumula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada em Agronomia, pertencente ao CREA/SP, (que) fixou que as atividades de varrição manual, capina manual e limpeza de bocas-de-lobo não são atividades sujeitas a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA”*.

Além disso, sustenta não haver justificativas para a requisição de prova de experiência anterior em varrição manual de vias e logradouros para a qualificação técnico-operacional, por entender que *“este serviço não exige técnicas avançadas para sua execução, sendo que o ato de varrer é comumente realizado pela população em geral”*.

Por fim, aduz que o objeto licitado aglutina indevidamente a atividade de limpeza de boca-de-lobo, a qual *“em muito se distingue do serviço de podas ou varrição, por exemplo, tanto por sua natureza quanto pela técnica e instrumentos a serem utilizados”*.

**4. Por sua vez, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** acrescentou as seguintes censuras:

c) Exigência de vistoria obrigatória<sup>[4]</sup>;

d) Ausência de previsão no edital e na minuta do contrato da necessidade de observância ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

e) Divergência na forma de medição, que ora indica que será feita por “quilômetro de rua (eixo) varrido/mês”[5] e, em outro momento, por “quilômetro/rua”[6];

f) Vedação à participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial, porquanto exige a certidão negativa de falência e concordata[7];

g) Requisição de prova de experiência anterior em atividade demasiadamente específica (varrição manual de vias e logradouros público)[8], excluindo a possibilidade de demonstração em serviços de empreendimento da iniciativa privada;

h) Exigência genérica de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual[9];

i) Ausência de informações sobre a padronização dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços[10];

j) Inclusão indevida no Anexo X – Formulário Único para Proposta Financeira de serviços (raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos)[11] que não integram a definição da atividade de “Capinação Manual”[12];

k) Exigência equivalente a Plano de Trabalho como condição de habilitação[13].

5. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

6. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a exigência de apresentação, para fins de qualificação técnica, de documentação emitida e/ou registrada em Conselho de Classe não compatível com o serviço a ser executado, o que tem o condão de impedir a ampla participação e a busca da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, é a decisão plenária de 13-05-15, nos autos do TC-001461.989.15-4, sob a minha relatoria, cujo trecho de interesse reproduzo:

*“De início, no que tange à exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não olvido que serviços de limpeza pública e saneamento, de acordo com sua complexidade, possam sujeitar-se à fiscalização daquela entidade.*”

*Todavia, requisições da espécie devem ser avaliadas casuisticamente.*

*No caso ora em análise, o objeto refere-se apenas a serviços de varrição e capina manual, não havendo quaisquer elementos nos autos que demonstrem que as empresas executoras de tais atividades, ou seus responsáveis, sujeitam-se, de maneira compulsória, à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

*Aliás, sobre o assunto, já decidiu este Plenário, nos autos do TC-4105.989.13-1, em sessão de 12-02-14, relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:*

*‘Além disso, como bem disse o Ministério Público de Contas os serviços licitados de limpeza, capina, manutenção e conservação das vias e logradouros públicos, não se enquadram como serviços de engenharia, não havendo a necessidade da inclusão de exigência de registro ou inscrição no CREA das licitantes, para desenvolverem essas atividades’.*

*Destarte, deve a requisição ser excluída do instrumento convocatório.”*

7. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 11-09-19, às 09h15min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

8. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**9.** Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GC.SEB, 10 de setembro de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

[1] .4. Prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL consistente em::

(...)

7.4.2. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível para os seguintes itens:

- Varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta (item 2.1).
- Capinação manual (item 2.2)
- Limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos (item 2.3)

7.4.2.1. Ficando estes itens definidos como as parcelas de maior relevância, nos termos do parágrafo 2º do artigo 30 da

Lei n.º 8.666/93. Esta comprovação se dará mediante originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA e em nome do responsável técnico da equipe citada no item 1/7.4.2.2.", **de forma a comprovar serviços de mesmas características às do objeto desta Licitação e que façam explícita referência à:**

- Varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta (item 2.1).
- Capinação manual (item 2.2)
- Limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos (item 2.3)

[\[2\]](#) 7.5.2. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, em quantitativos equivalentes no mínimo à 50% dos quantitativos ora licitados, nos termos da Súmula do nº 24 do TCESP

no(s) qual(ais) se indique(m) a execução de:

- Varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta (item 2.1).
- Capinação manual (item 2.2) )
- Limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos (item 2.3
- 

[\[3\]](#) Vide notas anteriores

#### [\[4\]](#) 4. DA VISTORIA AOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. A licitante deverá indicar o(s) representante(es) da empresa, devidamente credenciado(s), e de posse da “Declaração de Vistoria”, que faz parte do Edital (Anexo V), para apresentar-se no Setor de Almoxarifado da Prefeitura de São Joaquim da Barra, localizada à Rua Ceará n.º92, para a visita técnica, onde tomará conhecimento das condições locais para realização do serviço e para a elaboração de sua Proposta de Preços. A visita deverá ser realizada no período compreendido entre os dias 09/08/2019 à 10/09/2019, mediante agendamento prévio junto ao Setor de Almoxarifado da Prefeitura de São Joaquim da Barra, através dos fones: (16) 3818-2566 ou (16) 3818-2541.

4.2. A licitante deverá apresentar a DECLARAÇÃO DE VISTORIA E COMPARECIMENTO (ANEXO V), imprescindível à habilitação da empresa licitante, conforme o exigido no item 7.4.11 do edital.

[\[5\]](#) 2.1.13. A medição da varrição será feita por quilômetro de rua (eixo) varrido/mês.

[\[6\]](#) 8.3.1 Preço unitário, por quilômetro/rua de varrição manual de vias e logradouros públicos;

[\[7\]](#) 5.2. Será vedada a participação de empresas nesta licitação, quando:

(...)

5.2.5. Sob processo de concordata, falência, concurso de credores, em dissolução ou liquidação.

(...)

7.6.4 Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial, expedida nos últimos 90 (noventa) dias anteriores à apresentação dos invólucros, da localidade da sede do licitante, conforme Art. 31, II, da Lei 8.666/93;

[\[8\]](#) Vide notas 01 e 02

[\[9\]](#) 7.3.4. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente ou da e-CRDA ou outra equivalente na forma da lei;

[10] 4.2. Os veículos deverão trazer, além das placas regulamentares, sinalizações de segurança, identificação da CONTRATADA, identificação do serviço prestado e telefone para reclamações, na forma a ser estabelecida pela CONTRATANTE.

(...)

4.6. A pintura dos veículos e equipamentos deverá ser feita, obrigatoriamente de acordo com as cores padrão, dizeres e logotipos determinados pela CONTRATANTE, contados a partir da data de início dos serviços. Esta pintura deverá ser refeita quando se fizer necessário.

(...)

4.9. Nos veículos e equipamentos, somente deverão constar dizeres ou símbolos autorizados pela CONTRATANTE, não sendo permitida a exploração de publicidade.

4.10. Em cada veículo ou equipamento deverá ser pintado prefixo operacional, podendo a CONTRATADA manter também o seu próprio.

[11] 02 - Capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos

[12] 2.2. CAPINAÇÃO

2.2.1 Os serviços de capinação manual de vias e logradouros públicos consistem na operação manual do corte e erradicação de vegetação rasteira (mato, ervas, etc.) em vias e logradouros públicos, a varrição dos locais capinados e a aglutinação dos resíduos.

2.2.2 A medição dos serviços de capinação será feita por equipe padrão "B"/mês.

[13] 7.4. Prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL consistente em:

(...)

7.4.2.2. Relação detalhada, firmada pela própria licitante, indicando instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado que deverão, caso sagre-se vencedora, ser disponibilizados por ela para a realização do objeto desta licitação, bem como, a qualificação mínima de cada um dos membros da equipe técnica que deverá se responsabilizar pela correta e regular prestação dos serviços caso seja vencedora do certame;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0X4A-8QH5-4UL5-6R1P